

**Proc. TC 012.400/2017-3**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Ante a revelia do Sr. Arnóbio Rodrigues do Santos, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Observo, apenas, que, equivocadamente, foi registrada, para uma das parcelas de R\$20.100,00 destinadas ao Projovem PBV I, a data de 25/8/2011, quando o correto seria 22/8/2011 (vide peça 1, p. 18 e 50). Por ser desfavorável ao responsável, a falha ensejaria a renovação da citação. No entanto, por economia processual, entendo despropositada tal medida, considerando que o custo envolvido superaria o benefício dela decorrente.

Ministério Público, em 2 de abril de 2019

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral